



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - ED-RO - 0030400-87.2006.5.18.0251

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA  
 EMBARGANTE(S) : 1. EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE  
 ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS E OUTRO(S)  
 EMBARGANTE(S) : 2. LAURINDO PAULINO DA SILVA  
 ADVOGADO(S) : MÁRIO ALBERTO CAMPOS  
 EMBARGADO(S) : OS MESMOS  
 ORIGEM : VT DE PORANGATU  
 JUÍZA : NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração visam corrigir a decisão, para aclará-la nos casos de omissão, contradição e obscuridade, bem como para prequestionamento da matéria, quando algum desses vícios estiverem presentes. Neste caso, verificada a omissão alegada pela reclamada/embargante, os embargos da parte merecem ser acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos opostos pela reclamada e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**; **conhecer** dos embargos opostos pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 PROCESSO TRT - ED-RO - 0030400-87.2006.5.18.0251

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA. Representou o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 07 de maio de 2014.(data do julgamento)

### RELATÓRIO

LAURINDO PAULINO DA SILVA, reclamante, e EMBRACE – EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA, reclamada, opõem embargos de declaração, às fls. 33/50 e 52/56, respectivamente.

O autor aponta a existência de contradição e necessidade de pré-questionamento e a ré a existência de omissão no julgado.

É o que cumpria relatar.

### VOTO

### ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes.

### EMBARGOS DO AUTOR.

Sustenta o embargante a necessidade de pré-questionamento da matéria fática para que possa ter o seu recurso conhecido pela instância superior.

Defende que a prova da excludente do nexos causal – culpa exclusiva da vítima – alegada pela reclamada, era ônus desta e que deste não se

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - ED-RO - 0030400-87.2006.5.18.0251

desincumbiu, na medida que os depoimentos das testemunhas indicadas pelo autor foram contrários aos depoimentos das testemunhas indicadas pela ré.

Disse que os depoimentos das testemunhas por si indicadas são mais fidedignos e imparciais.

Da simples leitura da peça de embargos do autor fica claro que este questiona provas e fundamentação adotada pelo juízo *a quem*.

Inicialmente destaco que o art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT dispõem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

Os embargos de declaração não visam modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo; dirigem-se apenas à sua forma, pretendendo aperfeiçoar o julgamento.

Com efeito, o juiz é livre na formação de seu convencimento, bastando que consigne em que se apoiou para fundamentar sua decisão, o que foi feito no caso em tela.

Nesse rumo, percebe-se facilmente que a pretensão do embargante é a pura e simples reforma da decisão embargada.

Todavia, os embargos não se prestam à reanálise da causa, ou à reapreciação das provas, sequer à correção de erros do julgador, nem tão pouco são vocacionados a modificar o entendimento manifesto, o que somente poderá ser analisado por meio da utilização do recurso adequado.

Por fim, destaque-se que o col. TST, por meio da súmula 297, inciso I, assentou que se diz prequestionada a matéria ou questão quando

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - ED-RO - 0030400-87.2006.5.18.0251

na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. O que não significa dizer que o julgador tem de acolher exatamente a tese erigida pelas partes em suas razões de inconformismo. Bastando que tenha fundamentado devidamente sua conclusão.

À toda evidência, não existe omissão, contradição ou obscuridade a justificar a utilização da medida, tampouco tendo havido afronta a preceitos legais.

Desse modo, patente a natureza protelatória da medida intentada, que é severamente repelida pelo ordenamento jurídico, aplico ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, revertida em favor da embargada/reclamada, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC.

Nestes termos, rejeito.

EMBARGOS DA RÉ: OMISSÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.CUSTAS.

Alega a embargante a existência de omissão do julgado que inverteu o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, mas esqueceu de declarar a inversão do ônus de pagar as custas, que igualmente seria do autor.

Efetivamente restou omissa o v. Acórdão, cujo vício involuntário passa-se a sanar.

Ante a improcedência *in totum* dos pedidos formulados pelo autor, o ônus de arcar com as custas processuais é deste, que, no entanto, é isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. É o que se declara.

Ressalto, no entanto, que as custas recolhidas pela reclamada via DARF, por ocasião da interposição do recurso ordinário e por

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - ED-RO - 0030400-87.2006.5.18.0251

imposição legal, deve ser restituído pela UNIÃO, em ação de repetição de indébito, porquanto a justiça do trabalho não é competente para determinar que a Receita Federal reembolse a parte que efetuou o pagamento.

Dou provimento aos embargos na forma posta.

PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada neste ponto, na medida em que a reclamada sequer fez pedido contraposto de condenação do autor em honorários advocatícios de sucumbência.

Anoto que os embargos de declaração não são o momento adequado para as partes formularem pedidos inovatórios, sendo cabíveis somente nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, quais sejam, em caso de omissão, contradição ou obscuridade, o que efetivamente não ocorreu.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos opostos pelas partes, nego provimento aos do reclamante e dou parcial provimento ao da reclamada. Tudo, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE  
EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA  
Desembargador Relator